



Ilmo. Sr. Cristiano Ricardo Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Referência: Edital de Concorrência 4/2012 Serviços de vigilância

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 04/09/2012 16:54 000023 001

VIC Segurança Ltda., com endereço à Av. Dom Pedro II, nº. 3131, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.825.494/0001-02, vem respeitosamente, à presença de V.Sa, tempestivamente no prazo assinalado em lei, aviar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, fazendo-o ante as razões de fato e de direito que passa a expor, para a final requerer:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Impugnante, empresa com larga experiência no fornecimento de serviços de vigilância armada e desarmada e atual prestadora dos serviços de vigilância, após tomar conhecimento do procedimento licitatório deflagrado por essa Câmara, procurou se inteirar das disposições convocatórias aplicáveis à espécie, do que resultou a identificação da justificativa enumerada no tópico 2 do anexo I do termo de referência do edital da licitação, concernente a ampliação dos postos de vigilância em um percentual de 25,71% acima do atual efetivo.

Assim no manejo de seu direito de petição ¹, vê-se na contingência de impugnar o certame para demonstrar a ausência de necessidade do procedimento licitatório.

2. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

O edital em destaque, em seu termo de referência traz como justificativa o aumento de postos de vigilância, devido à necessidade da Câmara em aumentar seu contingente para adequar às necessidades de melhorar a escala e a qualidade dos serviços em suma.

Ocorre que, inobstante ao fato da necessidade da Câmara Municipal, a empresa VIC SEGURANÇA LTDA. tem contrato vigente com o órgão e sempre honrou todos os compromissos decorrentes desta contratação.

Dessa forma e tendo em vista que a legislação prevê a hipótese de aumento do valor referencial do contrato até o limite de 25% de seu valor, é evidente a ausência de

¹ Art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93

necessidade do procedimento ora atacado porque basta à Administração da Câmara aplicar o dispositivo legal.

Vejamos a lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos)

Logo, fica claro que a lei estabelece o critério de valor e não quantitativo dos bens, serviços ou obras. Assim, seria possível simplesmente repactuar as condições gerais do contrato de modo a manter o equilíbrio previsto, adicionando proporcionalmente aquilo que vier a ser agregado.

Como o edital apenas extrapola o limite de 25% em 0,71% referido supra, há ganho evidente para o erário na medida em que se poupam recursos referentes ao gasto com o certame – atendendo assim o disposto no art. 37 da CF/88 no que se refere ao princípio da Eficiência. Vejamos o acórdão do TCU, que milita de acordo com este entendimento (preço):

"Discordo da Unidade Técnica (...) quanto à questão da alteração do objeto do contrato (...). O Sr. Analista entende que, ao substituir uma das aeronaves (originalmente prevista como sendo objeto do contrato de manutenção firmado com a contratada) por duas outras, através dos dois aditivos, estaria havendo (por parte da Polícia Rodoviária Federal) um desrespeito ao art. 65 da Lei nº 8.666/93. Na realidade, o parágrafo primeiro do referido artigo permite o acréscimo de até 25% no valor inicial do contrato, feito unilateralmente pela Administração. **Apesar de, em termos quantitativos, o número de aeronaves ter aumentado em 50%** (originalmente era uma Xingu e outra Sêneca, e com os aditivos passaram a ser uma Sêneca e duas Cessna), em termos de valores, o custo total anual de manutenção das duas aeronaves incluídas no contrato é praticamente equivalente ao da Xingu substituída. Ou seja, **o valor global dos custos de manutenção permaneceu praticamente o mesmo, não violando a norma licitatória.**" (Acórdão nº 696/2003 – Primeira Câmara)

Corroborando a tese de que o procedimento fere o princípio constitucional da Eficiência, é importante lembrar que as eventuais empresas que licitam junto aos órgãos públicos formam seus preços com base na expectativa do MENOR PREÇO que é estipulado no edital da licitação como TIPO.

Nestes casos, a praxe indica que os concorrentes diluem os preços de mercadorias que servem para executar os serviços em período superior aos 12 meses previstos no edital, sendo assim exatamente o que ocorreu na CONCORRENCIA que originou o contrato entre a empresa VIC e a Câmara no objeto passado.

Para esta hipótese, o custo do novo certame viola diretamente o interesse público de economicidade. Neste diapasão outro entendimento do TCU, conforme abaixo:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado (...), do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual **por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório**; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a' supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência;" (Decisão nº 215/1999 - Plenário) - (Grifamos)

Não obstante a isto, se vê que a extrapolação do limite estabelecido de 25% do quantitativo almejado por esta Câmara, é de 0,71%, o que não configuraria num prejuízo salutar para atual prestadora, que poderia ofertar o desconto e permanecer prestando os serviços até o prazo permitido em lei, ou ao menos por mais um período que colaborasse em quitar os valores de insumos e materiais que ela diluiu em superior quantidade de 12 meses.

Portanto, conforme demonstrado, entende a impugnante que o custo com a contratação de nova empresa e todo o procedimento licitatório é desnecessário a luz da jurisprudência do TCU e favorável a uma negociação com a empresa fornecedora atual,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 04/Set/2012 16:54 000523 VM

facilitando a continuidade dos serviços que a, priori, não trouxeram quaisquer problemas para a contratante.

É importante ainda lembrar o histórico de contratações de vigilância desta casa. À exceção da atual prestadora, as demais incorreram em problemas com o pessoal, atraso de salários e responsabilidade subsidiária, falta de quitação trabalhista nas rescisões e por fim a falência que trouxe tantos transtornos para esta casa.

Atualmente a VIC tem executado um serviço de total isonomia e respeito aos seus colaboradores, sem quaisquer atrasos, que é seu dever fazer, e ainda buscando atender todas as necessidades desta casa a contento. Além do custo da licitação o risco de se contratar com uma empresa que traga o mesmo prejuízo das anteriores à VIC, é vultoso e, por isto, se pede o cancelamento com o fito de observar a continuidade desta boa prestação de serviços, onde não trará prejuízos legais ou financeiros para nenhum dos envolvidos.

3. REQUERIMENTO

Ex positis, requer a V.Sa que se digne a receber a presente peça impugnatória à douda consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se o cancelamento da presente licitação, do qual fica ofertado desde já o desconto daquilo que extrapolar o valor estimado, superior a 25%. Respeitando-se os reajustes contratuais formalizados para alcançar a majoração salarial e composição de elevação dos custos a título de inflação do decorrer normal de um ano de contrato.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2012.


José Roberto Gustavo de Souza
Diretor Executivo
OAB 50.514